PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA-EXECUTIVA DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ESCLARECIMENTOS
CONCORRÊNCIA Nº 191/2026

Processo Administrativo n° 00170.000765/2026-35

Esclarecimentos apresentados, referentes à Concorrência nº 191/2026, que tem com objeto a contratação de 3 (três) empresas prestadoras de serviços de comunicação institucional.

Esclarecimento 1

Questionamento 1.1 – No TR, item 9.8.4, o patrimônio líquido mínimo de 10% incide sobre os R$ 74.954.158,62 da contratação global em relação a cada uma das três empresas, ou sobre o valor estimado do respectivo contrato? Caso seja exigido o patrimônio líquido do valor total da contratação, solicitamos apresentar a justificativa objetiva para exigir R$ 7.495.415,86 por empresa.

Resposta: Conforme fundamentado nos itens 5.34 e 5.35 do Estudo Técnico Preliminar, a exigência observa o disposto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e considera a natureza unitária da solução de comunicação institucional, ainda que sua execução ocorra mediante a contratação concomitante de três empresas. Nesse sentido, o percentual de 10% incide sobre o valor total estimado da contratação, não sendo aplicado proporcionalmente ao número de empresas contratadas, uma vez que os respectivos contratos terão como referência o valor global estimado para o período de 12 meses, observada a sistemática de distribuição da execução entre as três contratadas. Ressalta-se que a comprovação do patrimônio líquido mínimo será exigida apenas das licitantes que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices econômico-financeiros previstos no item 9.8.3 do Termo de Referência, em qualquer dos exercícios considerados, conforme estabelecido no item 9.8.4.

Questionamento 1.2 – O item 9.8.3 do Termo de Referência exige a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 em cada exercício. Por sua vez, o item 9.8.4 prevê a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação quando qualquer desses índices apresentar resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos exercícios. Diante disso, solicitamos esclarecer como será realizada a avaliação conjunta dos dois balanços patrimoniais, especialmente na hipótese de a licitante apresentar índices superiores a 1 em um exercício e iguais ou inferiores a 1 no outro. Haverá alguma ponderação entre os resultados dos dois exercícios ou a insuficiência de um único índice, em qualquer deles, implicará automaticamente a necessidade de comprovação do patrimônio líquido mínimo previsto no item 9.8.4? Confirmada a segunda hipótese, solicitamos esclarecer qual exercício social será considerado para aferição do patrimônio líquido mínimo, bem como se sua comprovação no balanço mais recente será suficiente para atender à qualificação econômico-financeira, independentemente dos índices apurados no exercício anterior.

Resposta: Nos termos do item 9.8.3 do Termo de Referência, deverão ser apresentados os demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis, observadas as exceções previstas nos itens 9.8.5 e 9.8.7. Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) serão aferidos individualmente em cada exercício, não estando prevista a utilização de média ponderada ou compensação entre os resultados dos dois períodos. Conforme dispõe expressamente o item 9.8.4, a apresentação de resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, em qualquer dos exercícios considerados, ensejará a exigência adicional de comprovação do patrimônio líquido mínimo ali estabelecido. Dessa forma, o atendimento aos índices em apenas um dos exercícios não afasta a aplicação do item 9.8.4, caso algum dos índices do outro exercício seja igual ou inferior a 1 (um). A comprovação do patrimônio líquido mínimo deverá observar os documentos contábeis exigíveis e as disposições aplicáveis à habilitação econômico-financeira.

Questionamento 1.3 – Para fins dos itens 9.9.2, II, “a”, e 9.9.2, III, do TR, o que significa “5 unidades mensais concomitantes” do produto 1.01? São cinco postos, cinco contratos/clientes, cinco profissionais ou cinco entregas? Será admitido somatório de atestados de contratos executados simultaneamente, desde que comprovada a capacidade de execução concomitante?

Resposta: A exigência estabelecida no item 9.9.2, inciso II, alínea "a", do Termo de Referência refere-se à comprovação de experiência na execução de, no mínimo, 5 (cinco) unidades mensais concomitantes do produto 1.01 – Gerenciamento de Atendimento. O requisito tem por finalidade demonstrar a capacidade operacional da licitante para executar simultaneamente serviços de gerenciamento de atendimento em escala compatível com as necessidades da contratação. A comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de atestados, declarações ou certidões que, individualmente ou em conjunto, demonstrem a execução concomitante do quantitativo mínimo exigido. Não se exige, necessariamente, a existência de cinco contratos distintos ou de cinco clientes diferentes, desde que a documentação apresentada comprove efetivamente a execução simultânea das cinco unidades mensais.

Questionamento 1.4 – Nos requisitos de 1.104 textos originais e 92 captações em quaisquer 12 meses consecutivos (TR, item 9.9.2, II), quais documentos comprobatórios serão aceitos? Serão considerados atestados que descrevam entregas tecnicamente equivalentes aos produtos 2.01 e 5.04, ainda que usem outra nomenclatura? Como se apurará a janela de 12 meses nos contratos simultâneos?

Resposta: Conforme estabelecido no item 9.9.2, inciso II, alíneas "b" e "c", do Termo de Referência, a licitante deverá comprovar a execução de, no mínimo, 1.104 (mil cento e quatro) textos originais e 92 (noventa e duas) captações de vídeos, respectivamente, em quaisquer 12 (doze) meses consecutivos. A comprovação poderá ser realizada mediante o somatório de atestados, declarações ou certidões, observadas as condições estabelecidas no inciso III do mesmo dispositivo. Serão considerados documentos que permitam verificar, de maneira objetiva, a natureza dos serviços executados, os quantitativos realizados e os respectivos períodos de execução, inclusive quando descritos sob nomenclaturas distintas das utilizadas no Catálogo de Produtos e Serviços, desde que demonstrada a compatibilidade técnica com os produtos exigidos. Para fins de aferição dos quantitativos mínimos, será admitido o somatório dos quantitativos dos serviços comprovadamente executados em contratos distintos, inclusive em períodos concomitantes, desde que realizados em um mesmo período de 12 (doze) meses consecutivos. A aferição do período mínimo de experiência de 36 (trinta e seis) meses observará, separadamente, a vedação à contagem em duplicidade de períodos concomitantes.

Questionamento 1.5 – Solicitamos identificar, com indicação das estimativas e da importância técnica, a parcela relevante representada por cada um dos seis conjuntos funcionais exigidos para habilitação (TR, item 9.9.2, I).

Resposta: Os seis conjuntos funcionais essenciais previstos no item 9.9.2, inciso I, do Termo de Referência foram definidos considerando as competências operacionais necessárias à execução dos serviços de comunicação institucional. Conforme fundamentado nos itens 5.23 e 5.24 do Estudo Técnico Preliminar, sua seleção considerou a natureza, a complexidade e a relevância das atividades integrantes do objeto da contratação. Cumpre esclarecer que a exigência de comprovação de experiência nos seis conjuntos funcionais não estabelece quantitativos mínimos específicos e se destina à demonstração da capacidade

técnica da licitante para executar serviços compatíveis com as atividades que os integram. Os quantitativos mínimos foram estabelecidos exclusivamente para os produtos 1.01, 2.01 e 5.04, conforme item 9.9.2, inciso II, do Termo de Referência. Assim, para fins de atendimento do inciso I, a comprovação será realizada mediante demonstração da experiência na execução de serviços compatíveis com os seis conjuntos funcionais, considerando sua natureza, complexidade e características técnicas. A definição dos requisitos buscou assegurar a demonstração das competências essenciais à execução contratual, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Questionamento 1.6 – Como e em qual suporte deverão ser entregues os até cinco exemplos de ações/produtos/materiais da Solução (Apêndice III, itens 3.5 e 5.3.3)? Devem acompanhar fisicamente o Invólucro 1, ser acondicionados em embalagem complementar ou em mídia digital? Quais as regras de identificação e contagem de páginas para folhas especiais?

Resposta: O item 5.3.3 do Apêndice III do Termo de Referência admite a apresentação de até 5 (cinco) exemplos de ações, produtos ou materiais integrantes da Solução de Comunicação Institucional, independentemente de seu tipo ou característica, desde que selecionados dentre aqueles constantes da relação de ações da solução proposta. Nos termos do item 3.5 do mesmo Apêndice, esses exemplos não serão computados nos limites de páginas previstos nos itens 3.3 e 3.4. A apresentação deverá observar as regras de formatação e acondicionamento da proposta técnica estabelecidas no Edital e no Apêndice III do Termo de Referência, especialmente aquelas relativas ao Invólucro nº 1, bem como a preservação do anonimato da Via Não Identificada. O instrumento convocatório não prevê expressamente a apresentação dos exemplos em mídia digital, devendo ser observadas as condições de apresentação física estabelecidas para a proposta técnica. O instrumento convocatório não prevê expressamente a apresentação dos exemplos em mídia digital, devendo ser observadas as condições de apresentação física estabelecidas para a proposta técnica.

Questionamento 1.7 – No Apêndice III, item 7.4, o referendo do cliente poderá constar em documento apartado, fora das cinco páginas do relato? Qual a forma de assinatura admitida? As três peças exemplificativas e fichas técnicas também ficam fora desse limite, conforme item 3.7?

Resposta: O item 7.4 do Apêndice III do Termo de Referência estabelece que cada Relato de Solução Pretérita em Comunicação deverá ser formalmente referendado pelo respectivo cliente, com a finalidade de atestar sua autenticidade. O dispositivo não estabelece modelo específico de referendo nem exige que a manifestação do cliente integre necessariamente o corpo das cinco páginas destinadas ao relato. Assim, admite-se a apresentação do referendo em documento apartado, desde que seja possível identificar inequivocamente o relato a que se refere e verificar sua autenticação pelo respectivo cliente. Será igualmente admitida assinatura eletrônica que disponha de mecanismo de verificação de autenticidade e identificação do signatário, não sendo exigida modalidade específica de assinatura. O documento de referendo não integra o conteúdo narrativo do relato sujeito ao limite de cinco páginas previsto no item 7.3.

Questionamento 1.8 – Para o subquesito de principais clientes (Apêndice III, item 6.1), há número máximo de clientes, período mínimo de experiência ou documento obrigatório de comprovação? Como serão fundamentadas as notas relativas a “porte” e “período?

Resposta: O item 6.1.1 do Apêndice III do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá apresentar relação nominal de seus principais clientes para os quais tenha prestado serviços de comunicação institucional compatíveis com o objeto da contratação, indicando, no mínimo, o nome do cliente, o objeto do contrato ou serviço e a data de início e o período de atendimento. O dispositivo não estabelece número máximo de clientes, período mínimo de experiência individual por cliente ou obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório específico para esse quesito. Conforme item 6.1.2, serão considerados no julgamento o porte dos clientes, avaliado em relação à dimensão e à complexidade dos serviços de comunicação institucional prestados, e o período de atendimento a cada um. A avaliação será realizada pela Subcomissão Técnica, observados exclusivamente os conteúdos e atributos de julgamento previstos no Edital e no Apêndice III, mediante atribuição individual e fundamentada das pontuações, nos termos dos itens 8.1 e 8.1.1. Não há previsão de atribuição automática de pontuação com base em quantidade predeterminada de clientes, duração mínima dos contratos ou classificação fixa de porte.

Esclarecimento 2

Questionamento 2.1. Solicita-se confirmar se o somatório de atestados, declarações ou certidões admitido no item 9.9.2 aplica-se também à comprovação dos quantitativos mínimos (produto 1.01, no mínimo 5 unidades mensais concomitantes; produto 2.01, no mínimo 1.104 textos originais em 12 meses consecutivos; produto 5.04, no mínimo 92 captações em 12 meses consecutivos), ou se tais quantitativos devem constar de um único atestado relativo a 12 meses consecutivos. Solicita-se, ainda, esclarecer se os três quantitativos devem referir-se à mesma janela de 12 meses consecutivos ou se podem ser comprovados em janelas e/ou atestados distintos.

Resposta: A exigência estabelecida no item 9.9.2, inciso II, alínea "a", do Termo de Referência refere-se à comprovação de experiência na execução de, no mínimo, 5 (cinco) unidades mensais concomitantes do produto 1.01 – Gerenciamento de Atendimento. O requisito tem por finalidade demonstrar a capacidade operacional da licitante para executar simultaneamente serviços de gerenciamento de atendimento em escala compatível com as necessidades da contratação. A comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de atestados, declarações ou certidões que, individualmente ou em conjunto, demonstrem a execução concomitante do quantitativo mínimo exigido. Não se exige, necessariamente, a existência de cinco contratos distintos ou de cinco clientes diferentes, desde que a documentação apresentada comprove efetivamente a execução simultânea das cinco unidades mensais. Conforme estabelecido no item 9.9.2, inciso II, alíneas "b" e "c", do Termo de Referência, a licitante deverá comprovar a execução de, no mínimo, 1.104 (mil cento e quatro) textos originais e 92 (noventa e duas) captações de vídeos, respectivamente, em quaisquer 12 (doze) meses consecutivos. A comprovação poderá ser realizada mediante o somatório de atestados, declarações ou certidões, observadas as condições estabelecidas no inciso III do mesmo dispositivo. Serão considerados documentos que permitam verificar, de maneira objetiva, a natureza dos serviços executados, os quantitativos realizados e os respectivos períodos de execução, inclusive quando descritos sob nomenclaturas distintas das utilizadas no Catálogo de Produtos e Serviços, desde que demonstrada a compatibilidade técnica com os produtos exigidos. Para fins de aferição dos quantitativos mínimos, será admitido o somatório dos quantitativos dos serviços comprovadamente executados em contratos distintos, inclusive em períodos concomitantes, desde que realizados em um mesmo período de 12 (doze) meses consecutivos. Esclarece-se, adicionalmente, que não se exige que os quantitativos mínimos dos produtos 2.01 e 5.04 sejam comprovados na mesma janela temporal de 12 (doze) meses, podendo ser considerados períodos distintos, desde que, para cada produto, o quantitativo mínimo seja integralmente comprovado em um período contínuo de 12 (doze) meses. A aferição do período mínimo de experiência de 36 (trinta e seis) meses observará, separadamente, a vedação à contagem em duplicidade de períodos concomitantes.

Questionamento 2.2. Considerando que o objeto é definido como relações com a imprensa e relações públicas, e que o Apêndice III (itens 1.5, 5.2.2 e 10.5) exclui do julgamento atributos próprios de comunicação digital e audiovisual, solicita-se esclarecer a pertinência do produto 5.04 (captação de vídeos) e do quantitativo de 92 captações como requisito de habilitação, bem como se a comprovação pode ser realizada por atividades de captação audiovisual vinculadas à assessoria de imprensa ou às relações públicas.

Resposta: A inclusão do produto 5.04 – Captação de Vídeos entre os requisitos de qualificação técnico-operacional encontra fundamento na estrutura da contratação, que contempla, além das atividades de relações com a imprensa e relações públicas, produtos e serviços de comunicação audiovisual necessários à produção e divulgação de conteúdos institucionais. Especificamente quanto ao produto 5.04 – Captação de Vídeos, o item 9.3 do ETP apresenta a estimativa anual de 456 (quatrocentas e cinquenta e seis) captações, distribuídas conforme os níveis de complexidade previstos no Catálogo de Produtos e Serviços:

Nível de complexidade	**Quantitativo anual estimado**
Baixa complexidade	240 captações
Média complexidade	180 captações
Alta complexidade	36 captações
Total anual estimado	456 captações

Portanto, o quantitativo anual de 456 captações corresponde à soma das demandas estimadas para os três níveis de complexidade do produto 5.04, constituindo o parâmetro de dimensionamento da contratação. Por sua vez, o item 5.24.2 do ETP estabelece que, para os produtos considerados relevantes para fins de qualificação técnico-operacional, os quantitativos mínimos foram definidos mediante aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os respectivos quantitativos estimados para 12 (doze) meses, com arredondamento para o número inteiro superior quando necessário. Dessa forma, a exigência de 92 (noventa e duas) captações decorre da seguinte memória de cálculo:

Quantitativo anual estimado: 456 captações;
Percentual adotado: 20%;
Cálculo: 456 × 20% = 91,2 captações;
Critério de arredondamento: número inteiro superior;
Quantitativo mínimo exigido: 92 captações em quaisquer 12 (doze) meses consecutivos.

O critério encontra-se expressamente previsto no item 5.23.3, inciso III, e fundamentado no item 5.24.2 do ETP, tendo sido reproduzido no item 9.9.2, inciso II, alínea “c”, do Termo de Referência. A exigência foi estabelecida considerando a relevância do produto no conjunto da contratação e a necessidade de aferir a capacidade operacional das licitantes em escala compatível com as demandas estimadas pela Administração, observados os critérios de proporcionalidade e competitividade descritos no ETP. Quanto à forma de comprovação, poderão ser considerados atestados, declarações ou certidões relativas a atividades de captação audiovisual desenvolvidas no âmbito de serviços de assessoria de imprensa, relações públicas ou comunicação institucional, desde que demonstrada a compatibilidade técnica com o produto 5.04 e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido. Nesse sentido, o item 5.23 do ETP estabelece que a compatibilidade será aferida com base na natureza, relevância e complexidade dos serviços executados, não sendo exigida identidade absoluta com o objeto da contratação. Por fim, esclarece-se que os critérios de julgamento das propostas técnicas, previstos no Apêndice III, possuem finalidade distinta dos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Termo de Referência. Os itens 1.5, 5.2.2 e 10.5 do referido Apêndice restringem a exigência ou valoração de atributos próprios de comunicação digital que não integrem o objeto ou o Catálogo de Produtos e Serviços, não estabelecendo exclusão genérica das atividades audiovisuais expressamente previstas na contratação. Assim, a ausência de avaliação autônoma de atributos específicos de produção audiovisual na proposta técnica não afasta a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional para execução do produto 5.04, integrante do catálogo contratual.

Questionamento 2.3. Solicita-se confirmar que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado incide somente quando qualquer dos índices (LG, LC ou SG) for igual ou inferior a 1, e que a demonstração dos três índices superiores a 1, em ambos os exercícios, dispensa a comprovação de patrimônio líquido.

Resposta: Conforme fundamentado nos itens 5.34 e 5.35 do Estudo Técnico Preliminar, a exigência observa o disposto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e considera a natureza unitária da solução de comunicação institucional, ainda que sua execução ocorra mediante a contratação concomitante de três empresas. Nesse sentido, o percentual de 10% incide sobre o valor total estimado da contratação, não sendo aplicado proporcionalmente ao número de empresas contratadas, uma vez que os respectivos contratos terão como referência o valor global estimado para o período de 12 meses, observada a sistemática de distribuição da execução entre as três contratadas. Ressalta-se que a comprovação do patrimônio líquido mínimo será exigida apenas das licitantes que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices econômico-financeiros previstos no item 9.8.3 do Termo de Referência, em qualquer dos exercícios considerados, conforme estabelecido no item 9.8.4. Conforme dispõe expressamente o item 9.8.4, a apresentação de resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, em qualquer dos exercícios considerados, ensejará a exigência adicional de comprovação do patrimônio líquido mínimo ali estabelecido. Dessa forma, o atendimento aos índices em apenas um dos exercícios não afasta a aplicação do item 9.8.4, caso algum dos índices do outro exercício seja igual ou inferior a 1 (um).

Questionamento 2.4. Solicita-se confirmar a extensão da substituição documental pelo Certificado de Registro Cadastral e pelo SICAF e indicar quais documentos de qualificação técnica do item 9.9 do Termo de Referência permanecem exigíveis.

Resposta: O item 13.8 do edital assim disciplina:

13.8 A licitante que estiver cadastrada e com a documentação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou Sistema de Registro Cadastral Unificado, apenas deverá apresentar: a) documentos de Habilitação Técnica, previstos no subitem 9.9 do Termo de Referência;

Dessa forma, o cadastro regular no SICAF não substitui a apresentação da documentação prevista no subitem 9.9 do Termo de Referência.

Questionamento 2.5. Solicita-se confirmar o procedimento, o prazo e o local para solicitação e retirada do Invólucro nº 1 padronizado, e se há prazo limite para a retirada antes da sessão.

Resposta: Conforme item 10.3 do edital, o invólucro n.º 1 somente será entregue à licitante que o **solicite formalmente** e deverá ser retirado pela interessada na Coordenação-Geral de Licitação e Contrato, Anexo II do Palácio do Planalto, Ala "A", Sala 201, em Brasília-DF, CEP 70.150-900, Brasília-DF, de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h ou das 14h às 17h.
As solicitações podem ser realizadas pelo e-mail: colic.concorrencias@presidencia.gov.br.

Questionamento 2.6. Solicita-se informar a data prevista para a publicação, no Diário Oficial da União, da relação de nomes da Subcomissão Técnica e para a realização do respectivo sorteio.

Resposta: A constituição da Subcomissão Técnica observará os procedimentos estabelecidos no item 15.3 do Edital, em consonância com os arts. 42 e 43 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 9, de 12 de novembro de 2025, alterada pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 11, de 4 de março de 2026. Nos termos do item 15.3.2 do Edital e do art. 43, inciso III, da referida Instrução Normativa, a relação prévia dos nomes indicados para compor a Subcomissão Técnica será publicada no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão pública destinada ao sorteio. A data da sessão pública será previamente designada e divulgada pela Comissão Especial de Contratação, observados os procedimentos e prazos estabelecidos no instrumento convocatório e na regulamentação aplicável.